

RESPONSABILIZAÇÃO DO SUJEITO COM TRANSTORNOS MENTAIS: UM ESTUDO DE CASO

Renilde Maiara Santana Santos
Isael de Jesus Sena

RESUMO

O presente artigo analisa a responsabilidade penal de indivíduos com transtornos mentais, utilizando como referência o caso emblemático do "Incidente de Ímola", ocorrido em 2000 na Itália, amplamente abordado no livro "O Crime Louco" pelos autores Ernesto Venturini, Domenico Casagrande e Lorenzo Toresini. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, com um delineamento focado na análise documental. Para atingir os objetivos propostos, optou-se por realizar um estudo detalhado de um único caso, o que permite uma reflexão sobre a relação entre transtornos mentais e a responsabilização penal. A pesquisa evidenciou a complexidade que envolve essa responsabilização, demonstrando que abrange questões jurídicas, técnicas e éticas e ressaltou o papel fundamental da avaliação psiquiátrica como instrumento de apoio à produção de provas periciais e à tomada de decisão judicial. Apesar de se restringir a um único caso, o estudo oferece contribuições relevantes para reflexão crítica, evidencia a necessidade de pesquisas mais amplas e aponta para a importância de políticas e práticas mais humanas e integradas no tratamento de indivíduos com transtornos mentais no contexto penal. Dessa forma, a pesquisa busca enriquecer o debate sobre justiça, loucura e responsabilidade, fornecendo subsídios para uma compreensão mais ampla e crítica do tema.

Palavras-chave: transtornos mentais; responsabilidade penal; (In)imputabilidade; medida de segurança; avaliação psiquiátrica.

1. INTRODUÇÃO

A interseção entre transtornos mentais e responsabilidade penal é um tema bastante discutido, tanto na esfera do direito quanto no campo da psicologia. A responsabilidade penal parte do princípio da culpabilidade, o qual estabelece que a sanção penal somente deve incidir sobre aqueles que, no momento da conduta delituosa, apresentavam plena capacidade de compreender o caráter ilícito do ato e de agir conforme esse entendimento. Esse princípio estabelece, em sua essência, que nenhum crime pode existir sem culpabilidade (Bitencourt, 2003). Para que um

sujeito possa ser penalmente responsabilizado, é imprescindível que seja considerado imputável, ou seja, que possua aptidão psíquica suficiente para que sua ação possa ser juridicamente atribuída a ele.

A imputabilidade, nesse sentido, compreende dois aspectos fundamentais: a capacidade de discernimento, de natureza intelectual, e a capacidade de autodeterminação, de ordem volitiva (Prado, 2010). Ambos são considerados essenciais para que um sujeito possa ser responsabilizado criminalmente por seus atos. A ausência de qualquer um desses elementos compromete a capacidade de atribuir responsabilidade penal, caracterizando, portanto, a inimputabilidade do agente. No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal, em seu artigo 26, dispõe sobre a isenção de pena para indivíduos que, em razão de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sejam inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de agir conforme esse entendimento no momento da ação (Machado et al., 2019). Nessas circunstâncias, o agente é considerado inimputável e, por isso, não pode ser submetido às mesmas consequências penais reservadas a indivíduos plenamente capazes.

Entretanto, entre os polos da imputabilidade e da inimputabilidade, encontra-se a categoria intermediária da semi-imputabilidade (Bitencourt, 2011). Esta ocorre quando se verifica uma redução significativa, mas não total, das capacidades de compreensão ou de autodeterminação do agente no momento do delito (Abdalla-Filho et al., 2016). Nesses casos, é possível considerar uma pena atenuada ou, alternativamente, a substituição por medida de segurança, conforme as particularidades do caso concreto, a gravidade do ato e o grau de periculosidade do indivíduo. Essa possibilidade reforça a importância de avaliações periciais criteriosas, que possam subsidiar decisões judiciais equilibradas entre responsabilização penal e necessidade de tratamento. No campo do direito penal, o conceito de periculosidade refere-se à probabilidade de um indivíduo voltar a incorrer na prática de atos criminosos.

Este artigo tem como objetivo geral analisar a responsabilidade penal de sujeitos com transtornos mentais a partir de um estudo de caso conhecido como “Incidente de Ímola”. O caso, descrito na obra “O Crime Louco”, envolve G.M., indivíduo diagnosticado com esquizofrenia paranoide, autor de um homicídio qualificado, sendo utilizado como referência para a presente pesquisa. O livro “O crime louco”, dos autores Ernesto Venturini, Domenico Casagrande e Lorenzo

Toresini, foi editado em 2012 pelo Conselho Federal de Psicologia e pelo Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade. Este caso será tomado como ilustração de um recorte representativo da trajetória de pessoas institucionalizadas. Nesse sentido, analisamos a relação entre os transtornos mentais e a responsabilização penal, considerando as implicações da avaliação psiquiátrica no processo judicial e refletimos sobre os mecanismos legais de inimputabilidade no Brasil, identificando os critérios jurídicos aplicáveis aos sujeitos com transtornos mentais.

Adotamos uma abordagem qualitativa, a qual, segundo Matias-Pereira (2016), destaca a interação entre a realidade empírica e as particularidades dos indivíduos, permitindo a interpretação dos fenômenos observados e a compreensão dos significados a eles atribuídos. Nesse sentido, de acordo com Bauer e Gaskell (2002), a abordagem qualitativa prioriza a interpretação dos fenômenos sociais em vez da quantificação de dados, sendo, portanto, um método essencial para a análise de documentos.

Por meio deste debate, busca-se contribuir para a compreensão dos principais aspectos relacionados à responsabilização penal de indivíduos com transtornos mentais, bem como dos desafios inerentes à implementação de políticas públicas que sejam simultaneamente justas, eficazes e respeitosas aos direitos humanos. Ao proceder a uma análise crítica do panorama jurídico e social vigente, pretende-se fomentar uma discussão mais qualificada sobre a temática, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a formulação de políticas públicas capazes de conciliar a proteção da coletividade com a garantia dos direitos fundamentais dessas pessoas.

2. O CASO ÍMOLA

O caso conhecido como “Incidente de Ímola” ocorreu em 24 de maio de 2000, na instituição psiquiátrica “Albatros”, um estabelecimento destinado ao acolhimento e tratamento de pessoas com transtornos psiquiátricos, localizado na cidade de Ímola, na Itália. O autor do crime, G. M., nascido em Faenza, em 23 de março de 1941, que possuía diagnóstico de esquizofrenia paranoide e um histórico de episódios de agressividade e violência, apresentava ideação delirante marcada por

crenças de envenenamento e contaminação, frequentemente associadas à alimentação e aos medicamentos oferecidos na instituição.

G.M. era o filho mais velho e tinha duas irmãs, teve uma infância difícil, marcada por problemas de saúde, um pai autoritário e uma mãe ansiosa. Na adolescência, sofreu tuberculose óssea. Na juventude, enfrentou episódios psiquiátricos e problemas com a justiça. Aos 22 anos, apresenta um mal-estar agudo, inicialmente identificado como uma intoxicação de origem desconhecida. Entretanto, a natureza dos sintomas indica a possibilidade de um episódio psiquiátrico. No mesmo período, é condenado por furto pelo Tribunal de Ravenna.

Com 29 anos, acabou sendo considerado inimputável em 1970, após um surto durante uma abordagem policial. Foi internado em um Hospital Psiquiátrico Judiciário e, ao longo dos anos, passou por várias transferências, sofrendo isolamento e tratamentos inadequados. Após anos de internação e crises, teve uma significativa melhora ao ser inserido em um ambiente menos restritivo. Em 1978, foi liberado para uma residência assistida, onde tenta reintegrar-se à sociedade. No entanto, dificuldades nos relacionamentos interpessoais, conflitos com vizinhos e resistências ao tratamento medicamentoso marcaram sua falta de adaptação social. Essas dificuldades culminaram em uma nova internação no Hospital Psiquiátrico.

Em 30 de dezembro de 1995, G recebe alta definitiva do Hospital Psiquiátrico com o diagnóstico de "Síndrome residual de psicose esquizofrênica" e passa a residir na instituição "Albatros", localizada no centro de Ímola. O crime ocorreu nesta instituição psiquiátrica, na qual G. M. se encontrava internado. No dia do ocorrido, por volta das 8h45, G. atacou o educador C.A. com uma faca, desferindo golpes fatais. A polícia foi acionada e, ao chegar ao local, constatou manchas de sangue no quarto de G. Além da faca utilizada no crime sobre o colchão de sua cama, foi notada também a presença de embalagens de medicamentos e registros de terapia espalhados pelo chão.

Testemunhas relataram que G.M. apresentava comportamento agressivo há cerca de 15 dias. Após sua prisão em flagrante, G.M. passou por uma avaliação psiquiátrica, a qual concluiu que, no momento do crime, ele não possuía capacidade de entender e querer, sendo considerado inimputável. Contudo, devido ao nível de periculosidade social, foi determinada sua internação compulsória no Hospital Psiquiátrico Judiciário (HPJ) de Montelupo Fiorentino. Em fevereiro de 2003, foi transferido para o HPJ de Nápoles, permanecendo lá até abril do mesmo ano. Em

23 de setembro de 2003, Giovanni faleceu aos 62 anos, vítima de um choque hemorrágico.

3. DESFECHO DO CASO E A RESPONSABILIDADE PENAL DIANTE DE TRANSTORNOS MENTAIS

O desfecho do caso evidencia a problemática da responsabilização penal de indivíduos com transtornos mentais graves e a dificuldade do sistema de justiça em oferecer alternativas que conciliem segurança pública e tratamento psiquiátrico adequado, além de observar a reprodução de estereótipos clássicos que associam a loucura à periculosidade. Como ressalta Goffman (2022), o estigma transforma o sujeito em sua condição social total, apagando nuances de sua trajetória e reduzindo-o ao rótulo de “perigoso”.

Assim, no momento do crime ocorrido na residência Albatros, espaço que deveria funcionar como alternativa ao hospital psiquiátrico, a conduta de G.M. foi prontamente enquadrada como um sinal da periculosidade do sujeito louco, sem considerar os contextos institucionais, afetivos e clínicos que atravessavam sua experiência.

No campo do Direito Penal, a responsabilidade penal parte da premissa de que o agente, no momento dos fatos, tenha plena capacidade de discernimento e de se autodeterminar quanto ao caráter ilícito de seus atos. No entanto, a presença de transtornos mentais introduz complexidades significativas nesse processo, pois coloca em questão a capacidade de compreensão da ilicitude do ato e de autodeterminação frente a ele.

3.1. A RESPONSABILIDADE PENAL SOB A PERSPECTIVA DA CULPABILIDADE

A responsabilidade penal, enquanto categoria jurídica, constitui a possibilidade de atribuir a um indivíduo as consequências penais decorrentes da prática de um fato típico, ilícito e culpável. Segundo Belo (2011), trata-se da condição daquele que pode ser processado penalmente. Nessa perspectiva, ela pode ser compreendida como pressuposto da punibilidade, representando a possibilidade de imposição de sanção penal ao agente. Acrescentando a essa lógica, Lalande (1997) define a responsabilidade como a condição de ser chamado a

responder por um fato. Nessa perspectiva, a responsabilização penal exige a presença de determinados requisitos subjetivos que validem a imputação do fato ao autor da conduta.

Nesse contexto, a culpabilidade aparece como um componente fundamental do crime, representando o juízo de censura que recai sobre a conduta típica e ilícita. Como bem afirma Bitencourt (2003), não há crime sem culpabilidade, reforçando a centralidade desse conceito no âmbito da dogmática penal. Segundo Bitencourt (2015), a culpabilidade configura um juízo individualizado de valor sobre a conduta do agente, por meio do qual se estabelece a conexão entre o fato ilícito e seu autor, permitindo aferir a reprovabilidade da ação sob o ponto de vista jurídico.

A culpabilidade fundamenta-se em três pilares: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (Masson, 2011). A imputabilidade refere-se à capacidade do agente de ser considerado culpável, e está ancorada em pressupostos de ordem biopsicológica, sendo, portanto, atributo exclusivo do ser humano. A consciência da ilicitude, por sua vez, diz respeito ao entendimento sobre a ação. Caso o indivíduo não possua essa consciência, ou seja, não tenha a capacidade de compreender a ilicitude de seu ato, não pode ser responsabilizado penalmente (Pimentel; Pinheiro, 2006). A exigibilidade de conduta diversa, por outro lado, envolve a expectativa social de que o agente adote uma postura diferente daquela que foi realizada e se aplica apenas quando, dadas as circunstâncias do ato, seria razoável que a sociedade pudesse esperar que o sujeito agisse de uma outra maneira (Capez, 2019).

Considerando tais fundamentos, a imputabilidade se estabelece como a condição preliminar para que se possa atribuir culpabilidade ao agente. A análise da imputabilidade exige a verificação da capacidade do sujeito de entendimento e autodeterminação no momento da conduta (Prado, 2010). Por outro lado, a imputabilidade pode ser desconsiderada quando o indivíduo, ao tempo da ação, não possuía a plena capacidade de entendimento em razão de um transtorno mental. Nessa perspectiva, os transtornos mentais configuram causas legais de inimputabilidade, à medida que podem comprometer de maneira substancial os processos cognitivos e volitivos do indivíduo, elementos fundamentais à responsabilização penal.

Contudo, é importante ressaltar que o fato de o indivíduo ter a presença do transtorno mental não é, por si só, suficiente para eliminar a imputabilidade. Torna-se

necessário demonstrar que, no momento exato da conduta delitiva, o transtorno afetou de maneira decisiva a capacidade do agente de compreender o caráter ilícito do fato. De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), um transtorno mental pode ser entendido como um conjunto de manifestações psicológicas ou comportamentais relevantes que se apresentam em um indivíduo. Esses quadros costumam estar associados a sofrimento significativo e prejuízos no funcionamento em áreas essenciais da vida.

A responsabilidade penal, portanto, não pode ser afastada de maneira simplista. Ela deve ser analisada à luz de uma compreensão holística do agente, considerando não apenas o diagnóstico, mas sua implicação no comportamento do indivíduo no momento da infração.

3. 2. O PAPEL DA AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA NO PROCESSO PENAL

A Psiquiatria Forense configura-se como um campo interdisciplinar que integra conhecimentos da psiquiatria e do direito, constituindo um recurso técnico voltado à verificação da integridade psíquica de indivíduos envolvidos e sobre qualquer dúvida que surja no processo criminal (Cordeiro, 2003). Seu objetivo é oferecer subsídios técnicos que orientem as decisões judiciais. Em um sistema jurídico que preza pela justiça e equidade, a análise das condições psíquicas do agente assume um papel crucial para assegurar que somente aqueles que possuíam discernimento suficiente sejam responsabilizados penalmente.

Atualmente, o psiquiatra forense tornou-se o perito forense, que é responsável por entender, juntamente com psicólogos e neurocientistas, se a pessoa que será julgada por ter cometido um crime estava em gozo de suas plenas faculdades mentais, ou seja, se realmente sabia o que estava fazendo. Essa é uma etapa muito importante em qualquer investigação que envolva pessoas com qualquer tipo de transtorno psiquiátrico e que cometeu um delito. Isso se dá para garantir que nenhuma ilegalidade e/ou injustiça aconteça com aquele que está sendo julgado (Silveira; Jankowitsch, 2025). Conforme destaca Cunha (2003), a investigação que ocorre nos estágios iniciais de um processo penal tem papel determinante, pois é a partir dela que se estabelecem os fundamentos que irão nortear os desdobramentos jurídicos do caso.

A avaliação psiquiátrica surge como uma ferramenta técnica que contribui com a fase investigativa, sendo realizada de forma articulada com as diligências conduzidas pela equipe de perícia (Almeida, 2023). A solicitação da avaliação psiquiátrica ocorre sempre que surgem indícios de que o réu possa estar acometido por transtorno mental que comprometa sua responsabilidade penal. Segundo Rocha (2018), cabe ao juiz solicitar auxílio ao perito quando se tem dúvidas sobre o caso. Essa solicitação pode ser feita também pelo Ministério Público ou pela defesa, conforme estipulado no artigo 149 do Código de Processo Penal.

Ainda, conforme a cláusula (§ 1º e o § 2º, do art. 149), a avaliação da sanidade mental pode ser ordenada ainda durante a fase de inquérito policial, desde que haja representação formal da autoridade policial ao juiz competente. Nessa etapa, busca-se antecipar a verificação da condição psíquica do investigado, a fim de evitar a tramitação de um processo penal contra alguém que, eventualmente, seja inimputável. No contexto processual, a perícia psiquiátrica é conduzida por um médico psiquiatra nomeado pelo juiz, cuja atuação possui caráter técnico-científico e finalidade jurídica. O laudo produzido por ele possui grande peso na decisão judicial, podendo influenciar diretamente na determinação da condenação ou liberação do acusado ao final das investigações (Abdalla-Filho et al., 2016).

No exame pericial, todo elemento vinculado ao fato delituoso é analisado como possível evidência, com potencial de contribuir para o esclarecimento das circunstâncias e para a produção de prova material no processo penal (Sala, 2018). A realização da avaliação é feita com rigor, incorporando entrevistas clínicas, testes diagnósticos específicos e uma análise detalhada dos registros médicos, juntamente com a consideração de documentos legais aplicáveis ao caso (Abdalla-Filho et al., 2016).

No que se refere ao tópico apresentado acerca da responsabilidade penal, partindo-se da noção de culpabilidade e do papel da avaliação psiquiátrica na determinação da responsabilização de sujeitos com transtornos mentais, e considerando o caso específico do Incidente de Imola, evidencia-se que o indivíduo foi tratado, em razão de sua condição psíquica, como juridicamente incapaz de receber a censura penal, não lhe sendo atribuída culpa pelo ato praticado.

Embora o autor do fato tenha cometido uma conduta tipificada como ilícita, a ausência de culpabilidade decorre da análise de sua capacidade de compreensão e de autodeterminação, elementos essenciais para a configuração da

responsabilidade penal plena, os quais se mostram ausentes no caso em questão. Nesse contexto, a avaliação psiquiátrica assumiu papel central não apenas na compreensão do estado mental do autor do fato, mas também na construção de uma narrativa jurídica voltada ao esclarecimento da inexistência de intencionalidade e de autodeterminação.

4. INIMPUTABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A compreensão da inimputabilidade parte de uma construção histórica, pautada pelo aprimoramento do saber jurídico. Desde os primeiros sistemas jurídicos, a exemplo do Direito Romano, já havia a percepção de que determinados indivíduos, em razão de sua condição de insanidade, não poderiam ser responsabilizados de maneira ordinária pelos seus atos.

A construção desse conceito jurídico encontra suas raízes no pensamento iluminista, época em que se difundiu a concepção do ser humano como um sujeito dotado de razão e liberdade, capaz de responder por suas próprias escolhas. Nesse sentido, o ato criminoso passou a ser compreendido como uma expressão da vontade individual. Todavia, sempre que essa autonomia estiver comprometida por fatores mentais que impeçam o discernimento ou a autodeterminação, torna-se inadequada a aplicação da pena sob a lógica retributiva, uma vez que se enfraquece o pressuposto da culpabilidade (Oliveira, 2021).

Com o desenvolvimento da teoria sobre a inimputabilidade, autores contemporâneos, como Bitencourt (2011), buscaram definir mais precisamente os limites da responsabilidade penal e contribuem para essa compreensão ao afirmar que a inimputabilidade consiste na exclusão da responsabilidade penal do agente que, no momento da ação ou omissão, era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de agir conforme esse entendimento. De maneira semelhante, Capez (2020) afirma que a inimputabilidade se configura pela ausência de culpabilidade decorrente de perturbação psíquica que compromete a capacidade de compreensão e autodeterminação do indivíduo.

A legislação penal brasileira reconhece a inimputabilidade em duas hipóteses específicas. A primeira refere-se aos indivíduos menores de dezoito anos, os quais são submetidos ao regime jurídico próprio previsto na legislação vigente. A segunda

hipótese abrange as pessoas acometidas por transtornos mentais que, ao tempo da ação ou omissão, não detinham plena capacidade de compreensão acerca do caráter ilícito do fato praticado (Abdalla-Filho et al., 2016).

No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 26 do Código Penal dispõe que é isento de pena o agente que, em razão de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era incapaz de compreender a ilicitude do ato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Entre a imputabilidade plena e a inimputabilidade absoluta, o Código Penal prevê uma condição intermediária, denominada semi-imputabilidade. Essa categoria abrange indivíduos que, embora conservem certa capacidade de discernimento quanto ao caráter ilícito de suas condutas, apresentam limitações decorrentes de perturbações psíquicas. Conforme assinala Capez (2011), o semi-imputável é aquele que, mesmo possuindo compreensão parcial acerca da ilicitude do fato, atua com culpabilidade reduzida em virtude de condições pessoais que restringem de maneira significativa sua autonomia. Nos termos do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, estabelece-se que, a depender do grau de comprometimento psíquico, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, ou substituída por medida de segurança.

4.1. ELEMENTOS E CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE ADOTADOS PELO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A aferição da inimputabilidade penal, conforme o Código Penal Brasileiro, baseia-se em três critérios fundamentais, direcionados à avaliação das faculdades mentais do agente.

4.1.1. Critério biológico

A aplicação do critério biológico fundamenta-se exclusivamente no estado de saúde mental do indivíduo, sendo este o principal fator considerado para a avaliação da inimputabilidade. Segundo Nucci (2008), neste critério, o agente é considerado imputável caso seja diagnosticado com uma doença mental ou apresente desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Jesus (2002, p.544), afirma que “leva-se em conta a causa e não o efeito. Condiciona a imputabilidade à inexistência de doença mental, de desenvolvimento mental deficiente e de transtornos psíquicos

momentâneos”. Nesse caso, não se investiga a capacidade do indivíduo de entender o fato cometido ou de agir de acordo com esse entendimento, sendo a verificação dessa condição realizada por meio de uma perícia médico-legal (Dotti, 2005).

4.1.2. Critério psicológico

O critério psicológico analisa a capacidade do agente de compreender o caráter ilícito do fato ou de agir conforme esse entendimento, levando em conta os efeitos dessa condição mental. Caso seja verificado que o indivíduo não tinha a capacidade de entender e querer, ele pode ser considerado inimputável (Dotti, 2005). Ao contrário do critério biológico que se preocupa em identificar a presença de uma condição que seja a causa para a inimputabilidade sem levar em conta se o indivíduo tem a capacidade de compreensão, o critério psicológico analisa justamente a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do ato e de agir conforme esse entendimento no momento da infração (Capez, 2011).

4.1.3. Critério biopsicológico

O critério biopsicológico, adotado pelo Código Penal Brasileiro, combina ambos os aspectos, ou seja, considera tanto a existência de um transtorno mental quanto a incapacidade do agente de entender a ilicitude do ato ou de se comportar de acordo com esse entendimento. No contexto jurídico, cabe ao perito avaliar a condição mental do réu no momento da prática delitiva, considerando sua capacidade de entendimento e controle sobre suas ações, e o juiz, por sua vez, exerce sua função com base no princípio do livre convencimento motivado, ou seja, ele é responsável por analisar todas as provas coletadas durante o processo e, a partir disso, avaliar se o acusado possuía plena consciência da ilicitude do fato e se poderia agir de acordo com essa percepção (Decaro, 2023).

Após realizar um apanhado teórico sobre a inimputabilidade penal e seus fundamentos jurídicos, torna-se possível estabelecer uma correlação com o caso abordado neste trabalho, evidenciando as nuances envolvidas na determinação da inimputabilidade de um sujeito. No caso específico de G.M., a exclusão da responsabilização penal foi fundamentada não apenas no diagnóstico psiquiátrico de esquizofrenia paranoide, mas também na gravidade do ato cometido, o homicídio de um educador da instituição em que estava internado. O diagnóstico psiquiátrico de

esquizofrenia paranoide, caracterizado por delírios persecutórios, com crenças de envenenamento e contaminação, demonstrou que o indivíduo estava completamente desprovido de controle sobre sua percepção da realidade e, conseqüentemente, sobre suas ações. Esses sintomas psicóticos afetaram de forma significativa sua capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta e de se autodeterminar de acordo com esse entendimento.

O laudo pericial que consta nos autos à época do crime corroborou a gravidade do quadro clínico de G.M. e indicou que, no momento do crime, ele era totalmente incapaz de discernir o caráter ilícito de seu ato. Esse diagnóstico é fundamental para compreender a aplicação do critério biopsicológico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que considera tanto os aspectos biológicos quanto os psicológicos do agente para a determinação de sua inimputabilidade. Sendo assim, o artigo 26 do Código Penal Brasileiro reforça a ideia central de que a inimputabilidade penal de G.M. se justifica pela ausência de condições mínimas de entendimento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo geral analisar a responsabilização penal de sujeitos com transtornos mentais, utilizando como base a análise de um caso específico abordado nessa pesquisa. A partir dele, foi possível atingir os objetivos propostos neste estudo.

A pesquisa evidenciou a complexidade que envolve a responsabilização penal desses indivíduos, demonstrando que se trata de uma questão que exige uma abordagem jurídica, técnica e ética. O estudo reforçou que a responsabilização penal está diretamente vinculada ao conceito de culpabilidade, o qual pressupõe a imputabilidade do agente. Assim, a pena é destinada àqueles que, no momento da infração, possuem plena capacidade de autodeterminação ou, no caso dos semi-imputáveis, capacidade parcial. Isso coloca os sujeitos com transtornos mentais em uma posição particular dentro do direito penal. Nesse contexto, destaca-se o papel essencial da avaliação psiquiátrica como instrumento auxiliar na produção da prova pericial, oferecendo subsídios técnicos à decisão judicial.

Apesar da relevância teórica deste estudo, é importante reconhecer suas limitações. A escolha por um único caso, ainda que emblemático, restringe a

amplitude das análises e pode não refletir a diversidade de situações que envolvem a responsabilização penal de sujeitos com transtornos mentais. A singularidade do “Incidente de Ímola” oferece uma base rica para reflexão, mas não permite uma ampla visão sobre o sistema penal ou sobre os diferentes contextos sociais e jurídicos em que esses sujeitos estão inseridos. Essas limitações, contudo, não comprometem a relevância da contribuição oferecida por este trabalho. Pelo contrário, evidenciam a necessidade de investigações mais amplas que aprofundem o entendimento sobre o tema. Desse modo, esta pesquisa busca enriquecer o debate sobre justiça, loucura e responsabilidade, oferecendo subsídios para a construção de uma abordagem mais humana, crítica e integrada.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, E; CHALUB, M; DE BORBA, T. L. E. D. B. *Psiquiatria Forense de Taborda*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM*. 5 ed. – Texto Revisado. Tradução Claudia Dornelles. Porto Alegre: Artes Médicas, 2013.

BAUER, M. W.; GASKELL, G. *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. Editora Vozes Limitada, 2017.

BELO, Fábio Roberto Rodrigues. *Todo abuso é sexual*. In: *Anais do III Congresso Nacional de Psicanálise, Direito e Literatura: responsabilidade e resposta*. Nova Lima, MG: Faculdade de Direito Milton Campos, 2011.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 2ª Tir.* São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, C. R. *Código Penal Comentado*. São Paulo, Saraiva, Ed. 9, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1942]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso Em 06 De Abril De 2025.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível Em:<[Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm](http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm)> Acesso Em: 20 Abril. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.Brasília, 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm> Acesso em: 15 de abril de 2025

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal. Parte Especial, Volume 3. Saraiva Educação, 2011.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal, Volume 2, Parte Especial: Arts. 121 A 212. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal. 24. Ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2020.

CORDEIRO, D. C. J. Psiquiatria Forense, Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

CUNHA, J. A. Fundamentos Do Psicodiagnóstico. In: Cunha, J. A., E Cols .2000. Psicodiagnóstico-V. Porto Alegre: Artmed, 2003.

DE ALMEIDA, A. C. Abordagens periciais psiquiátricas na avaliação de indivíduos envolvidos em investigação criminal: uma análise de homicidas e assassinos em série. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Perícias Médicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.

DE OLIVEIRA, Larisse Pontes Aguiar. A Utilização Probatória da Perícia Psiquiátrica e de Métodos Neurocientíficos na Decisão sobre a Inimputabilidade Penal. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade do Porto (Portugal).

DECARO, Dimitria. Medida de segurança no ordenamento jurídico brasileiro e sua inadequação frente à reforma psiquiátrica. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

DOTTI, R. A. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Rio De Janeiro: Forense, 2005.

GIL, A. C., Et Al. Como Elaborar Projetos De Pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, A. C. Métodos E Técnicas De Pesquisa Social. 6. Ed. Editora Atlas Sa, 2008.

GOFFMAN, E. Estigma: Notas Sobre Manipulação Da Identidade Deteriorada. Rio De Janeiro: Ltc, 2022.

JESUS, D. E. Direito Penal - Parte Geral. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LALANDE, A. Vocabulaire Technique Et Critique De La Philosophie. 4a Ed. Paris: Puf, 1997.

MACHADO J. P. S., et al. Saúde Mental E Aplicação Penal: Destino De Presos Considerados Inimputáveis. Revista Eletrônica Acervo Saúde, 2019.

MASSON, C. Direito Penal Esquemático – Parte Geral - Vol. 1. 7.Ed. Rev., Atual. E Ampl. – Rio De Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MATIAS-PEREIRA, J., et al. Manual De Metodologia Da Pesquisa Científica. Grupo Gen-Atlas, 2016.

NIELSON, G. A. F.; OLIVO, F. L. R.; MORILHA, J. L. Guia Prático Para Elaboração De 35 Monografias, Dissertações E Teses Em Administração. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, G. D. S. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 3ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.

PRADO, L. R. Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume 1. São Paulo: Ed. Revista Dos, 2010.

ROCHA, J. C. G. D. S. Cena Do Crime: Um Estudo Sobre A Perícia Criminal E Sua Atuação No Estado Da Paraíba. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, 2018. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/15630/1>. Acesso em 12 fev 2025.

SALA, D. A perícia criminal: evidências, profissional perito e nulidade pericial—uma revisão literária. *Revista Brasileira de Criminalística*, v. 7, n. 3, p. 28-31, 2018.

SILVEIRA, F.; JANKOWITSCH, J. Psiquiatria forense e sistema judicial: os desafios da atuação do perito psiquiatra. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, V.11, N.2, P.01-43, 2025. Disponível Em <Doi:10.34117/Bjdv11n2-049>. Acesso Em 14 Abr. 2025.

VENTURINI, E., et al. O Crime Louco. Publicação do Conselho Federal De Psicologia. Brasília, 2012. Disponível em: <[Http://Site.Cfp.Org.Br/Wp-Content/Uploads/2013/04/O-Crime-Louco_cfp.Pdf](http://Site.Cfp.Org.Br/Wp-Content/Uploads/2013/04/O-Crime-Louco_cfp.Pdf)>. Acesso em: 10 fev 2025.

ISSN 1676-3459

REVISTA VERITATI